



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000327006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1014845-06.2020.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante CONSTRUTORA PAES LANDIM LTDA ME, é apelado ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM, em sessão da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1014845-06.2020.8.26.0071

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: CONSTRUTORA PAES LANDIM LTDA ME

Apelado: Ecovita Incorporadora e Construtora Ltda

Comarca: Bauru

Juiz: Jayter Cortez Junior

Voto nº 32733

EMPREITADA. Ação de indenização. Sentença de improcedência. Interposição de apelação pela autora, que deixou de recolher a taxa de preparo, em razão do requerimento de gratuidade de justiça formulado nesta fase recursal, conforme os termos do artigo 99, § 7º, do CPC. Determinação de recolhimento da taxa de preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Interposição de embargos declaratórios e agravo interno. Recursos desprovidos. Determinação de recolhimento da taxa de preparo no prazo derradeiro de cinco dias, contados da intimação do julgamento do agravo interno, sob pena de deserção. Inércia da parte autora. Inadmissibilidade da apelação interposta, em virtude de deserção, conforme o artigo 1.007 do CPC. Apelação não conhecida.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em razão da r. sentença de fls. 784/787, que julgou improcedente a ação movida por Construtora Paes Landim Ltda. em face de Ecovita Incorporadora e Construtora Ltda., condenando a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios dos patronos da ré, os quais foram arbitrados em 10% do valor da causa, corrigido desde a sua propositura, conforme os termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Irresignada, autora interpôs apelação, pugnando, preliminarmente, pela anulação da r. sentença em virtude de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cerceamento de defesa. No mérito, pugnou pela reforma da r. sentença, para julgar procedente a presente ação nos termos da peça exordial (fls. 805/811).

A ré apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovemento da apelação interposta (fls. 816/832).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 836).

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que a autora deixou de recolher a taxa de preparo, em razão do requerimento de gratuidade de justiça formulado nesta fase recursal, conforme os termos do artigo 99, § 7º, do CPC (fls. 807/808).

No entanto, este relator indeferiu o requerimento de gratuidade de justiça e, por consequência, determinou que a autora providenciasse o recolhimento da taxa de preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (fls. 837).

Inconformada, a autora interpôs embargos declaratórios e agravo interno, reiterando o requerimento de gratuidade de justiça, mas os aludidos recursos foram desprovidos, tendo sido determinado o recolhimento da taxa de preparo no prazo derradeiro de cinco dias, contados da intimação do julgamento do agravo interno, sob pena de deserção (fls. 896/900).

Contudo, a parte autora se manteve inerte, deixando transcorrer *“in albis”* o prazo derradeiro fixado para o recolhimento da taxa de preparo (fls. 901/902).

Dessa maneira, infere-se que a determinação de recolhimento da taxa de preparo não foi atendida, o que impõe a inadmissibilidade da apelação interposta, em virtude de deserção,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conforme o artigo 1.007 do CPC.

Nesse sentido, menciona-se o seguinte precedente deste E. Tribunal de Justiça:

LOCAÇÃO DE IMÓVEL - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA - INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE - DEVER DE RECOLHER CUSTAS REFERENTES AO PREPARO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO RECOLHIMENTO - DESERÇÃO DA APELAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO

(Apelação nº 1012227-89.2016.8.26.0019 — 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo — Relator Luiz Eurico — j. 19.08.2020)

Por fim, majoro em 1% os honorários advocatícios arbitrados em favor dos patronos da ré, conforme o artigo 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, **não conheço** da apelação.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator